

ESTADO DO PIAUI
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

Projeto de Lei Nº 111

Teresina, 08 de junho 2022

EMENDADO NO EXPEDIENTE

Em, 08/06/2022



1º Secretário

Acrescenta-se o Art. 13-A à Lei Complementar Estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se o Art. 13 – A à Lei nº. 13, de 3 de janeiro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 13 – A. Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas previstas pelo Edital não poderão ser considerados eliminados.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos concursos e aos certames que se encontram em andamento dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação”.

Art. 2º - Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 08 de junho de 2022.



MARDEN MENEZES

Dep. Estadual / Progressistas

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, o presente Projeto de Lei visa acrescentar o Art. 13-A à Lei nº 13, de 3 de janeiro de 1994, que dispõe a respeito do Concurso Público no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com objetivo de sanar com a cláusula de barreira, que é recorrentemente utilizado nos editais de concurso público no Estado do Piauí.

A presente proposta busca fazer justiça aos candidatos em concursos públicos, os quais, quando não classificados entre o número de vagas previstas vem sendo sistematicamente eliminados dos concursos públicos.

Importa salientar que a proposta em comento oferecerá proteção adicional ao cidadão aprovado em concurso, que não obteve a nomeação por motivos alheios ao interesse público e possui expectativa legítima de nomeação, conferindo, desta forma, segurança jurídica aos candidatos aprovados no certame. Com isso, todos aqueles que pontuaram nota mínima em prova objetiva e dissertativa exigida em edital mantêm as chances de serem chamados durante toda a validade do certame, desde que haja orçamento garantido e interesse do Governo do Piauí, não interferindo em sua discricionariedade.

Além disso é notável que muitos gastos das fases subsequentes do concurso (ex.: Exames de Médicos) ocorram sob as despesas dos próprios candidatos. Noutras palavras, faz sentido que sejam convocados a mais uma vez que tal manobra pouco ou nada custará para o erário público, muito pelo contrário permitirá que o Estado tenha uma lista de candidatos habilitados a ingressar na carreira frente a eventuais necessidades de recomposição dos quadros funcionais da Administração Pública que surjam no decorrer dos anos.

Destaco trecho do parecer oferecido pela Procuradoria-Geral da República, nesse mesmo sentido (eDOC 10, p. 5-6): "Igualmente não vislumbro vício material, porque a lei impugnada tão somente impede a eliminação automática dos candidatos não classificados – "Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame

não podem ser considerados eliminados” – não criando, revogando ou alterando qualquer direito dos servidores públicos, nem tampouco violando os princípios da isonomia e da exigência do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, previstos, respectivamente, nos artigos 5º, caput e 37, II da

Constituição Federal.”

Em corolário, a decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal – STF, proferida através do **Recurso Extraordinário 1.330.817**, pelo Min. Edson Fachin, ratifica a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.488/2020. A referida lei permite o aproveitamento de candidatos habilitados além do número de vagas estabelecidas no edital.

Assim, não há que falar em criação novos critérios de aprovação e classificação, não incorrendo, assim, em qualquer violação à isonomia ou à razoabilidade, já que respeitada a ordem classificatória, bem como não cria direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados fora do número de vagas.

Descarte, imperioso se torna que a norma impeça que se considere eliminado do certame os candidatos que tenham tido desempenho suficiente para aprovação e, apenas, abaixo do número total de vagas.

Por fim, o projeto tem por intuito fazer valer os princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por causa de grande relevância para a população piauiense, conclamo o apoio no projeto de lei.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 08 de junho de 2022.


MARDEN MENEZES

Dep. Estadual / Progressistas